TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1013/2020**

Demandante:

Demandado:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** O demandado comunicou ao demandante que os bens adquiridos seriam entregues no prazo máximo de quinze dias; **3.º** Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a solicitar ao fornecedor de bens a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias (**artigo 9.º-B/4**); **4.º** O demandante aceitou a prorrogação do prazo de entrega por mais 15 dias; **5.º** Se o fornecedor de bens não entregar os bens dentro do prazo adicional o consumidor tem o direito de resolver o contrato e aquele deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.ºB/5/8**); **6.º** Não tendo o demandado cumprido os prazos inicial e subsequente de entrega dos bens assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e devolução do preço pago; **7.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, à prestação dos serviços segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor e, ainda, a indemnizar o consumidor pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º** e 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07); **8.º** Resultando um dano patrimonial no bem do demandante em consequência direta da prestação de serviços defeituosos pelo demandado, este ficado obrigado a indemniza-lo pelo valor suportado com a reparação do referido dano.

**I. - Relatório**:

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral**:

O demandante , residente na em , , em , apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1013/2020, contra o demandado .

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato de compra e venda celebrado com o demandado e a devolução do respetivo preço pagos pelos painéis solares, a condenação do demandado no pagamento da quantia de €500,00, por conta do serviço prestado por outro técnico para reparação das anomalias decorrentes do serviço do demandando, e, ainda, a condenação neste na emissão da respetiva fatura-recibo relativamente aos montantes pagos pelo demandante.

Por sua vez, o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representado na audiência arbitral.

**B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral**:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na "Casa do Território", em Vila Nova de Famalicão, no dia 29-07-2020, pelas 11:00.

O demandante esteve presente e o demandado não esteve presente nem se fez representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

**II. – Saneamento e Valor da Causa**:

Questão Prévia:

**Omissão de apresentação de contestação pelo demandado "** **"**:

Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do referido demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante"*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Os pedidos formulados pelo demandante totalizam a quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos bens adquiridos pelo e que este agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pelo demandado.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

**III. – Enquadramento de Facto**:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos que o mesmo juntou aos autos, as declarações de parte prestadas por si e pela sua esposa, , e, ainda, o depoimento da testemunha, , em que todos revelaram assertivos, coerentes, pormenorizados, seguros, espontâneos, autênticos e genuínos, sem qualquer sinal de contradição entre os mesmos, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 13-03-2020 o demandante celebrou verbalmente um contrato de compra e venda com o demandado através do qual adquiriu painéis solares para instalação na sua habitação pelo preço de €1.000,00, com iva incluído;

2. O demandante pagou o preço através de transferência bancária realizada nesse dia – cfr. Doc.1 junto com a reclamação inicial;

3. No mesmo dia o demandante celebrou, ainda, com o demandado, verbalmente, um contrato de prestação de serviços, para reparação da sua caldeira, pela quantia de €1.500,00;

4. O demandante pagou o preço da prestação de serviços através de transferência bancária realizada nesse dia - cfr. Doc.1 junto com a reclamação inicial;

5. O demandado comunicou ao demandante que a entrega dos painéis solares seria efetuada no prazo máximo de quinze dias;

6. A entrega não foi realizada nesse prazo;

7. Findo esse prazo contactou e foi informado pelo demandado que a entrega demoraria mais quinze dias;

8. A entrega não foi realizada nesse prazo;

9. Voltou a contactar o demandado, através de chamadas telefónicas e mensagens de texto, mas todas as tentativas revelaram-se infrutíferas, pois não obteve qualquer resposta da parte daquele;

10. Até à presente data o demandado não entregou os painéis solares ao demandante;

11. O demandante perdeu definitivamente o interesse no fornecimento dos painéis e apresentou a reclamação inicial;

12. O demandado reparou a caldeira do demandante;

13. Dias depois da reparação a caldeira começou a libertar gasóleo;

14. A testemunha, , deslocou-se à habitação do demandante, a pedido deste, e confirmou que a caldeira estava a libertar muito gasóleo;

15. O demandante solicitou uma análise técnica ao , picheleiro de profissão, que tendo analisado a caldeira concluiu que a caldeira tinha sido mal reparada, que a intervenção do demandado causou danos na caldeira e que a sua reparação custaria €497,97 - cfr. documento junto na audiência arbitral;

16. A caldeira foi reparada, o custo cifrou-se em €497,97 e o demandante pagou-o - cfr. documento junto na audiência arbitral.

**IV. – Motivação**:

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

**Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte**:

**a)** Quanto aos factos n.ºs 2, 4, 15 e 16 pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

**b)** Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, pelas declarações de parte do demandante e da sua esposa;

**c)** Quanto ao facto n.º14, pelo depoimento da testemunha.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos, das declarações de parte do demandante e da sua esposa e do depoimento da testemunha, através dos quais foi possível apurar, desde logo, os contratos celebrados, a sua data, natureza, objeto, preços, pagamento dos preços, datas de entrega e prestação de serviços, o incumprimento dos prazos de entrega, inicial e subsequente, a perda definitiva de interesse do demandante no fornecimento dos bens, a sua vontade em ver o contrato resolvido e devolvido o preço pago pelos bens, o serviço defeituoso, os danos causados no mesmo e o custo da sua reparação.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pelo demandado, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, (*"9 - Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo."*), recaindo, desse modo, sobre o demandado, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *"2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir."*.

Não intervindo nos autos o demandado não logrou, por isso, ilidir aquele presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pelo demandado, da obrigação de entrega dos bens nos prazos inicial e subsequente.

**V. – Enquadramento de Direito**:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a dois contratos, um de compra e venda e outro de prestação de serviços.

O contrato de compra e venda tem por objeto a aquisição de bens, no caso de painéis solares para instalação na habitação do demandante, que não foram entregues nos prazos inicial e subsequente e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver declarada a sua resolução e a devolução do preço pago pelos bens.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços tem por objeto a reparação de uma caldeira que não foi reparada corretamente pelo demandado, traduzindo-se, por isso, numa prestação de serviços defeituoso, que tendo causado um dano patrimonial na caldeira o demandante pretende ser indemnizado pelo valor que suportou com a reparação do referido dano.

Pretende, assim, o demandante, a resolução do contrato de compra e venda e a devolução do preço pago pelos painéis solares, por um lado, e a indenização dano causado na sua caldeira em consequência dos serviços defeituosos prestados pelo demandado, por outro.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:

**a) Quanto ao contrato de compra e venda dos painéis solares**:

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega dos bens pelo demandado (**artigo 879.º/alínea c)**, do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo inicial foi fixado pelo demandado, que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega dos bens não ocorreu na data inicial, que o demandado propôs um prazo adicional, que a entregou voltou a não se verificar e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perde definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, o demandado a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 9.º-B/5/7**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

O demandado também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 9.º-B/9**, porquanto não provou que a não entrega dos bens não lhe é imputável.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito, à resolução do contrato e a devolução do preço pagos pelos bens, porquanto o demandado não cumpriu os prazos, inicial e subsequente, fixados por si e aceites pelo demandante, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação do demandado, ou seja, na entrega dos bens, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência desta parte da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução ao demandante do preço pago pelo mesmos pelos bens objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €1.000,00.

**b) Quanto ao contrato de prestação de serviços de reparação da caldeira**:

Da matéria de facto dada como provada resultou, suficientemente, para este tribunal que o demandado prestou um serviço defeituoso ao demandante, em consequência do qual resultou, para esta, um dano na sua caldeira no valor de €497,97.

Enquanto consumidor o demandante tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, conforme resulta do **artigo 3.º/alíneas a)** e **e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

No que concerne ao *"Direito à qualidade dos bens e serviços"* dispõe o **artigo 4.º**, da lei acima citada, que *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*.

Por sua vez, quanto ao *"Direito à protecção dos interesses económicos"*, consagra o **artigo 9.º**, da referida lei, que *"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

O **artigo 12.º/1**, do diploma invocado, consagra, também, que o *"1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos."*.

Da matéria de facto dada como provada resulta que o demandado violou os direitos acima citados na medida em que prestou um serviço defeituoso ao demandante e ao fazê-lo violou os seus interesses económicos, provocando-lhe um dano material que é indemnizável nos termos da norma do citado **artigo 12.º/1**.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, assiste o direito a ser indemnização com fundamento na prestação de um serviço defeituoso por parte do demandado.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. O Código Civil consagra o princípio geral que *"Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação."* (**artigo 562.º**).

Por sua vez, o **artigo 563.º**, do mesmo código, dispõe que *"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."*.

O princípio geral da obrigação de indemnização, consagrado no **artigo 562.º**, do Código Civil, conjugado com a norma do **artigo 12.º**, acima citada, determinam que o demandado tem o dever de reconstituir a situação que existiria caso não tivesse atuado ilícita e dolosamente.

Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização pelos danos causados terá de fixar-se em dinheiro, de acordo com o disposto nos **artigos 564.º/1** (*"1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão."*), e **566.º/1** (*"1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor."*), ambos do Código Civil.

Neste caso a reconstituição natural não é possível e, por isso, o demandado tem o dever de indemnizar a demandante em dinheiro. A demandante quantificou esses danos em €497,97, correspondendo, exatamente, ao preço do serviço de reparação que foi forçada a contratar para assegurar a reparação daquele dano.

Considerando a atuação do demandado este tribunal considera perfeitamente adequada e justificada uma indemnização no montante de €497,97, pecando, até, por defeito, tendo em conta o critério previsto no **artigo 566.º/2**, do Código Civil.

Este tribunal conclui, assim, pela verificação de todos pressupostos da responsabilidade civil contratual e pela obrigação do demandado indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou em consequência da sua atuação culposa.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência desta parte da presente ação arbitral e, consequentemente, pela condenação do demandado no pagamento ao demandante da quantia de €497,97 a título de indemnização dos danos patrimoniais causados pelo serviço defeituoso na sua caldeira.

**VI. – Decisão**:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda e condeno o demandado a devolver ao demandante a quantia de €1.000,00**, referente ao preço pago pelos bens, e a **pagar a quantia de €497,97, a título de indemnização dos danos causados na caldeira**, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral**:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga**, 01-09-2020.

**O Árbitro,**
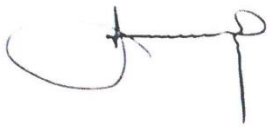
Alexandre Maciel,